

POLÍCIA FEDERAL (PF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

PROVA ORAL/MALOTE 3

DIREITO CONSTITUCIONAL

QUESTÃO 1

Considere a seguinte situação hipotética:

Determinado policial prendeu, em flagrante, pessoa que enviava clandestinamente animais silvestres para o exterior.

Nessa situação hipotética, qual é a justiça competente para processar e julgar a ação penal correspondente ao crime cometido? Justifique sua resposta, considerando o posicionamento do STF.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

9.4 Tribunais regionais federais e juízes federais. 12.6 Meio ambiente.

PADRÃO DE RESPOSTA

O candidato deverá apontar que, de acordo com entendimento adotado no STF:

1 Os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, perante a comunidade internacional, de proteção da fauna silvestre, de animais em extinção, de espécimes raras e da biodiversidade revelaram a existência de interesse direto da União no caso de condutas que, a par de produzirem violação a estes bens jurídicos, ostentam a característica da transnacionalidade. A *ratio essendi* das normas consagradas no direito interno e no direito convencional conduz à conclusão de que a transnacionalidade do crime ambiental, voltado à exportação de animais silvestres, atinge interesse direto, específico e imediato da União, voltado à garantia da segurança ambiental no plano internacional, em atuação conjunta com a comunidade das nações.

2 De fato, o envio clandestino de animais silvestres ao exterior implica interesse direto da União no controle de entrada e saída de animais do território nacional, bem como na observância dos compromissos do Estado brasileiro perante a comunidade internacional para a garantia conjunta de concretização do que está estabelecido nos acordos internacionais de proteção do direito fundamental à segurança ambiental.

Nesse sentido:

3. A competência de justiça estadual é residual, em confronto com a justiça federal, à luz da Constituição Federal e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 4. A competência da justiça federal aplica-se aos crimes ambientais que também se enquadrem nas hipóteses previstas na Constituição, a saber: (a) a conduta de atentar contra bens, serviços ou interesses diretos e específicos da União ou de suas entidades autárquicas; (b) os delitos, previstos tanto no direito interno quanto em tratado ou convenção internacional, cuja execução tenha sido iniciada no país, mas cujo resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro – ou na hipótese inversa; (c) delitos que tiverem sido cometidos a bordo de navios ou aeronaves; (d) quando houver grave violação de direitos humanos; ou ainda (e) se guardarem conexão ou continência com outro crime de competência federal; ressalvada a competência da justiça militar e da justiça eleitoral, conforme previsão expressa da Constituição.

7. **(a) Os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro, perante a comunidade internacional, de proteção da fauna silvestre, de animais em extinção, de espécimes raras e da biodiversidade, revelaram a existência de interesse direto da União no caso de condutas que, a par de produzirem violação a estes bens jurídicos, ostentam a característica da transnacionalidade.** (b) Deveras, o Estado brasileiro é signatário de convenções e acordos internacionais como a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América (ratificada pelo Decreto Legislativo n.º 3, de 1948, em vigor no Brasil desde 26 de novembro de 1965, promulgado pelo Decreto n.º 58.054, de 23 de março de 1966); a Convenção de Washington sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e da Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (CITES ratificada pelo Decreto-Lei n.º 54/75 e promulgado pelo Decreto n.º 76.623, de novembro de 1975) e a Convenção sobre Diversidade Biológica CDB (ratificada pelo Brasil por meio do Decreto Legislativo n.º 2, de 8 de fevereiro de 1994), o que destaca o seu inequívoco interesse na proteção e conservação da biodiversidade e dos recursos biológicos nacionais. (c) A República Federativa do Brasil, ao firmar a Convenção para a Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América, em vigor no Brasil desde 1965, assumiu, entre outros compromissos, o de “tomar as medidas necessárias para a superintendência e regulamentação de importações, exportações e trânsito de espécies protegidas de flora e fauna, e de seus produtos, pelos seguintes meios: a) concessão de certificados que autorizem a exportação ou trânsito de espécies protegidas de flora e fauna ou de seus produtos”. (d) Outrossim, o Estado brasileiro ratificou sua adesão ao princípio da precaução, ao assinar a Declaração do Rio, durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (RIO 92) e a Carta da Terra, no “Fórum Rio+5”; com fulcro neste princípio fundamental de direito internacional ambiental, os povos devem **estabelecer mecanismos de combate preventivos às ações que ameaçam a utilização sustentável dos ecossistemas, biodiversidade e florestas, fenômeno jurídico que, a toda evidência, implica interesse direto da União quando a conduta revele repercussão no plano internacional.**

8. *A ratio essendi* das normas consagradas no direito interno e no direito convencional conduz à conclusão de que a **transnacionalidade do crime ambiental, voltado à exportação de animais silvestres, atinge interesse direto, específico e imediato da União**, voltado à garantia da segurança ambiental no plano internacional, em atuação conjunta com a comunidade das nações.

9. (a) **Atrai a competência da justiça federal a natureza transnacional do delito ambiental de exportação de animais silvestres, nos termos do art. 109, IV, da CF/88;** (b) *In casu*, cuida-se de envio clandestino de animais silvestres ao exterior, a implicar interesse direto da União no controle de entrada e saída de animais do território nacional, bem como na observância dos compromissos do Estado brasileiro perante a comunidade internacional, para a garantia conjunta de concretização do que estabelecido nos acordos internacionais de proteção do direito fundamental à segurança ambiental. 10. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com a fixação da seguinte tese: **“Compete à justiça federal processar e julgar o crime ambiental de caráter transnacional que envolva animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticas ou protegidas por tratados e convenções internacionais”.** (RE 835558, Relator(a): min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 9/2/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-174 DIVULG 7/8/2017 PUBLIC 8/8/2017.)

POLÍCIA FEDERAL (PF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

PROVA ORAL/MALOTE 3

DIREITO ADMINISTRATIVO

QUESTÃO 2

Considere a seguinte situação hipotética:

A Polícia Federal realizou uma operação de investigação de esquema de corrupção por fraude em licitações ocorrida em órgão público federal, com suposta participação direta do presidente da comissão licitatória do órgão e de um particular. Essa operação ensejou uma investigação junto ao Tribunal de Contas da União (TCU), quanto à participação do agente público na fraude, e a propositura de ação civil pública para análise judicial dos atos de improbidade possivelmente perpetrados pelo agente público e pelo particular. Após o ajuizamento da referida ação, o agente público foi condenado pelo TCU a ressarcir o erário, em razão de se ter comprovado o dano decorrente de sua participação nos fatos ilícitos investigados.

Considerando essa situação hipotética e o entendimento dominante do STJ, responda, de forma justificada, aos seguintes questionamentos.

- 1 Como é classificado o litisconsórcio no caso de inclusão do agente público e do particular conjuntamente no polo passivo da ação civil pública para apuração de improbidade?
- 2 Nessa situação, poderia ser aplicado, por analogia, o instituto da transação em sede de ação civil pública para apuração de improbidade?
- 3 A situação configuraria *bis in idem*, considerando-se que os fatos também foram apurados e que houve condenação no âmbito do TCU? Qual a solução a ser dada nessas circunstâncias?

TÓPICO(S) DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADO(S)

10.11 Improbidade administrativa. 10.12 Lei nº 8.429/1992 e suas alterações.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 O STJ reiteradamente assinala que não há litisconsórcio passivo necessário entre o agente público e os particulares beneficiados com os atos de improbidade.

O STJ tem a compreensão de que o litisconsórcio passivo nas ações de improbidade administrativa é simples e facultativo, isto é, não há litisconsórcio necessário, nem unitário. Precedentes: AgRg no AREsp. 478.386/DF, Rel. p/Acórdão Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22.8.2017; REsp. 1.504.780/ES, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 11/5/2015; e EDel no REsp. 1.228.306/PB, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 4/2/2013 (STJ, AgInt no AREsp 1.133.596/SP). Já para o processamento do particular, torna-se necessária a inclusão também do agente público no polo passivo da ação civil pública de improbidade, de modo que nesta situação em específico o litisconsórcio seria necessário.

Inviável o manejo da ação civil de improbidade exclusivamente contra o particular, sem a concomitante presença de agente público no polo passivo da demanda. (REsp 1.171.017/PA e AgRg no AREsp 574500/PA).

2 Sendo o direito defendido de natureza indisponível, a lei de improbidade veda expressamente a possibilidade de transação, acordo ou conciliação (art. 17, § 1.º, Lei Federal n.º. 8.429/1992).

Aqui, vale destacar que o STJ tem entendido que as eventuais propostas legislativas para relativizar essa determinação contida na lei de improbidade não devem prosperar, pois prevalece a indisponibilidade do interesse público tutelado.

Conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n.º 27, de 30/5/2016, publicado no DOU de 31/5/2016, a MP 703, de 18/12/2015, publicada no DOU de 21/12/2015, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 29/5/2016, o que importou no restabelecimento da vigência do art. 17, § 1.º, da Lei n.º 8.429/1992, que veda a transação, acordo ou conciliação nas ações de improbidade administrativa. É inviável o acolhimento do pedido de suspensão do processo, a fim de que sejam buscados os meios de compensação da conduta ímproba praticada, à luz da Lei n.º 13.655/2018, uma vez que deve prevalecer a regra especial contida no art. 17, § 1.º, da Lei n.º 8.429/1992 (STJ, AgInt no REsp 1654462/MT).

3 Existe previsão na própria lei de improbidade consignando que a aplicação de suas sanções não depende da aprovação ou rejeição das contas pelo Tribunal ou Conselho de Contas (art. 21, II, da Lei Federal n.º 8.429/1992).

A solução a ser dada consiste no abatimento do valor que já foi executado (baseado no título extrajudicial do TCU).

DIREITO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE DUPLA CONDENAÇÃO AO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO PELO MESMO FATOS. Não configura *bis in idem* a coexistência de título executivo extrajudicial (acórdão do TCU) e sentença condenatória em ação civil pública de improbidade administrativa que determinam o ressarcimento ao erário e se referem ao mesmo fato, desde que seja observada a dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Conforme sedimentada jurisprudência do STJ, nos casos em que fica demonstrada a existência de prejuízo ao erário, a sanção de ressarcimento, prevista no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, é imperiosa, constituindo consequência necessária do reconhecimento da improbidade administrativa (AgRg no AREsp 606.352-SP, Segunda Turma, DJe 10/2/2016; REsp 1.376.481-RN, Segunda Turma, DJe 22/10/2015). Ademais, as instâncias judicial e administrativa não se confundem, razão pela qual a fiscalização do TCU não inibe a propositura da ação civil pública. Assim, é possível a formação de dois títulos executivos, devendo ser observada a devida dedução do valor da obrigação que primeiramente foi executada no momento da execução do título remanescente. Precedente citado do STJ: REsp 1.135.858-TO, Segunda Turma, DJe 5/10/2009. Precedente citado do STF: MS 26.969-DF, Primeira Turma, DJe 12/12/2014. (REsp 1.413.674/SE, Rel. para o acórdão Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 17/5/2016).

POLÍCIA FEDERAL (PF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

PROVA ORAL/MALOTE 3

DIREITO PENAL

QUESTÃO 3

<<D10_dPenal_B100181_0699_435001A03>>

A respeito dos crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária, discorra, fundamentadamente, sobre os seguintes aspectos:

- 1 semelhanças e diferenças entre esses dois tipos penais;
- 2 possibilidade de aplicação da Súmula Vinculante n.º 24 do STF, que se refere ao lançamento definitivo do tributo.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

10.2 Crimes contra o patrimônio. 10.12 Crimes contra a administração pública. 25 Jurisprudência e Súmulas dos Tribunais Superiores.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 Apropriação indébita previdenciária é crime contra o patrimônio, e a sonegação de contribuição previdenciária é crime contra a administração pública. **Ambos são crimes tributários materiais e omissivos, bastando o dolo genérico (intenção de concretizar a evasão tributária).**

Na apropriação: deixa de repassar à previdência social os valores descontados dos empregados.

Na sonegação: suprime ou reduz as contribuições previdenciárias omitindo informações.

STF:

O crime de apropriação indébita previdenciária exige apenas a demonstração do dolo genérico, sendo dispensável um especial fim de agir, conhecido como *animus rem sibi habendi* (a intenção de ter a coisa para si). Assim como ocorre quanto ao delito de apropriação indébita previdenciária, o elemento subjetivo animador da conduta típica do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na intenção de concretizar a evasão tributária (AP 516, Plenário, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 20/9/2011). HC 113.418/PB, DJe 17/10/2013)

STJ:

Em crimes de sonegação fiscal e de apropriação indébita de contribuição previdenciária, este Superior Tribunal de Justiça pacificou a orientação no sentido de que sua comprovação prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, dos valores devidos. (AgRg no REsp 1.477.691/DF, DJe 28/10/2016)

Apropriação indébita previdenciária

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1.º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I – recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

- II – recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;
- III – pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social.

Sonegação de contribuição previdenciária (Incluído pela Lei n.º 9.983/2000)

Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei n.º 9.983/2000)

I – omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei n.º 9.983/2000)

II – deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços;

III – omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei n.º 9.983/2000)

2 Para a caracterização de crime tributário, é indispensável que tenha havido a constituição definitiva do crédito tributário.

Nesse sentido: Súmula Vinculante n.º 24 do STF: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art.1.º, incisos I a IV, da Lei n.º 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.”

Assim, no caso de crimes tributários, enquanto a dívida estiver sendo impugnada administrativamente, não terá havido constituição definitiva do crédito tributário, não sendo permitido o ajuizamento de ação penal, até mesmo porque não se sabe se esse crédito vai ser mantido pelo fisco, sendo temerário ajuizar ação penal por conta de um crédito que ainda não está definitivamente constituído na esfera administrativa.

Nesse sentido:

(...) Enquanto houver processo administrativo questionando a existência, o valor ou a exigibilidade de tributos e contribuição previdenciária, atípicas são as condutas previstas no artigo 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/1990 e no artigo 168-A do Código Penal, que têm, como elemento normativo do tipo, a existência do crédito tributário e da contribuição devida a ser repassada. 3. Não importa violação à independência das esferas administrativa e judiciária o aguardo de *decisum* administrativo, no qual se constitui o lançamento definitivo dos créditos. (...) (STJ. HC 163.603/SC, julgado em 20/08/2013)

Nos termos dos precedentes da Corte, os crimes de apropriação indébita previdenciária e de sonegação de contribuição previdenciária são delitos materiais, exigindo, portanto, a constituição definitiva do débito tributário perante o âmbito administrativo para configurar conduta típica. (STJ. RHC 44.669/RS, DJe 18/04/2016).

Apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdenciária. Condenação. 3. Reconhecimento da prescrição. Impossibilidade. Necessidade de esgotamento da via administrativa para deflagração da ação penal e início da contagem do prazo prescricional. Não ocorrência da alegada prescrição. 4. Aplicação do princípio da insignificância. Impossibilidade. Elevado grau de reprovabilidade da conduta. Precedentes. 5. Dosimetria da pena. Reprimenda aplicada de forma proporcional e suficientemente fundamentada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RHC 132706 AgR/SP, DJe 01/08/2016)

POLÍCIA FEDERAL (PF)
DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL (DGP)
CONCURSO PÚBLICO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL

PROVA ORAL/MALOTE 3

DIREITO PROCESSUAL PENAL

QUESTÃO 4

O art. 310 do CPP, em seu inciso II, assim dispõe:

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente:

(...)

II – converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; (incluído pela Lei n.º 12.403, de 2011)

Considerando que, atualmente, a conversão da prisão em flagrante em preventiva é, de regra, realizada na audiência de custódia, logo após a prisão em flagrante, responda ao questionamento do quesito 1 e atenda ao que se pede no quesito 2.

- 1 O juiz que tiver presidido a audiência de custódia torna-se prevento para o julgamento do mérito da causa?
- 2 Conceitue o instituto da prevenção como regra de fixação da competência, fundamentando a sua resposta de acordo com os dispositivos processuais penais que disciplinam o assunto.

TÓPICOS DOS OBJETOS DE AVALIAÇÃO ABORDADOS

2.2 Competência; prevenção. 8.2 Prisão em flagrante.

PADRÃO DE RESPOSTA

1 A implantação da audiência de custódia se deu por força da Resolução n.º 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impôs a implantação do instituto processual em todo o país, dispondo em seu art. 15 que todos os tribunais de justiça e tribunais regionais federais terão o prazo de noventa dias para instituir a audiência de custódia nas suas respectivas jurisdições.

A audiência de custódia é um instituto processual que determina que toda pessoa presa em flagrante seja apresentada à autoridade competente, em um prazo razoável, para que esta avalie a legalidade e a necessidade de manutenção da sua prisão provisória, de modo a assegurar o respeito aos direitos fundamentais das pessoas custodiadas pelo Estado. **Nesse contexto, na audiência de custódia não haverá discussão de mérito em relação ao fato delituoso, não cabendo ao magistrado, nessa fase, nenhuma outra medida diversa daquelas estipuladas no inciso II do art. 310 do CPP. Nesse sentido, não são admitidas, na audiência de custódia, perguntas que antecipem a instrução própria de eventual processo de conhecimento.**

2 Determina-se a competência pela prevenção se houver dois ou mais juízes competentes para o julgamento da causa e um deles tiver antecedido aos outros na prática de alguma medida relativa ao processo, ainda que em fase anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa. Todavia, sendo a audiência de custódia realizada, geralmente, por **juiz de plantão, os atos decisórios por este praticados não são capazes de fixar a competência por prevenção**. Isso porque, o art. 83 do CPP, que versa sobre a competência por prevenção, deve ser compreendido em conjunto com o art. 75, parágrafo único, do mesmo diploma legal, que determina que a “distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal”.

Daí se conclui que somente se cogitará de prevenção da competência caso a decisão que a determinaria tenha sido precedida de distribuição, por isso que não previnem a competência as decisões de juiz de plantão, nem as facultadas, em regime de urgência, a qualquer dos juízes criminais do foro. **Portanto, concluída a realização da audiência de custódia, o feito deve ser objeto de regular distribuição. É esta que fixará a competência.** Nesses termos, a decisão de juiz em audiência de custódia é uma decisão de mero juízo de verossimilhança e não faz coisa julgada material, limitando-se, apenas, à regularidade da prisão.

Fonte:

Art. 75 do CPP – A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

Art. 83 do CPP – Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum.

- Resolução n.º 213, de 15/12/2015-CNJ:

Art. 1.º – Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

§ 1.º A comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, que se dará por meio do encaminhamento do auto de prisão em flagrante, de acordo com as rotinas previstas em cada estado da Federação, não supre a apresentação pessoal determinada no *caput*.

§ 2.º Entende-se por autoridade judicial competente aquela assim disposta pelas leis de organização judiciária locais, ou, salvo omissão, definida por ato normativo do tribunal de justiça ou tribunal federal local que instituir as audiências de apresentação, incluído o juiz plantonista.